

Acórdãos STJ**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

Processo: 079744
Nº Convencional: JSTJ00012887
Relator: CASTRO MENDES
Descritores: CONTRATO
 CONDIÇÃO
 PREÇO
Nº do Documento: SJ199110310797442
Data do Acórdão: 31/10/1991
Votação: UNANIMIDADE COM 1 DEC VOT
Tribunal Recurso: T REL LISBOA
Processo no Tribunal Recurso: 12426
Data: 06/03/1990
Texto Integral: N
Privacidade: 1
Meio Processual: REVISTA.
Decisão: CONCEDIDA A REVISTA.
Área Temática: DIR CIV - DIR CONTRAT.
Legislação Nacional: DL 422/83 DE 1983/12/03 ART13 ART14 N1 G.
 DL 149-A/78 DE 1978/06/19 ART30 N1 ART36 N2.
 DL 29/84 DE 1984/01/20 ART9 B ART12 ART18 C.
 DL 34/84 DE 1984/01/24 ART1.
 DL 503-G/76 DE 1976/06/30 ART4 N1 N2 ART8 ART18 N1 C E ART33 ART50.
 DN 27-A/85 DE 1985/04/18.
 DN 27-C/85 DE 1985/04/18.
 CCIV66 ART217 ART218 ART236 ART278 ART279 B ART280 ART405 ART406.
 DL 208/79 DE 1979/07/10.
 DL 82/80 DE 1980/04/09.
 DL 117/91 DE 1991/03/91.
 DL 260/76 DE 1976/04/08.
 CONST76 ART204 N1 A.
 CONST82 ART111 ART115.
Legislação Comunitária: T CEE ART85 ART86.
Sumário : I - A contratação entre a Tabaqueira e as distribuidoras, outorgada em Julho de 1985, não estava sujeita a qualquer forma de tutela administrativa, pois somente estava o acto de administração - do conselho de gerência - que definiu a política de preços de venda não fixada pelo Governo.
 II - A celebração de tais contratos revestia a característica de actividade privada, subordinada ao direito civil e comercial.
 III - Os contratos em causa não podem ser apreciados de acordo com os artigos 85 e 86 do Tratado de Roma, mas antes face ao disposto nos artigos 13 e 14 do Decreto-Lei n. 422/83, de 3 de Dezembro.
 IV - Não são discriminatórias, mas sim objectivas, não sendo produto da posição predominante da Tabaqueira no mercado de tabacos, as condições de preço, quando nos contratos aquela empresa tinha em conta, quer o volume das vendas, o cumprimento das normas de comercialização, a idoneidade, o prestígio na região, quer a maior capacidade para a distribuição dos produtos.

Auto de Recusar N.º 79744

Recusantes: José Francisco Jaz, Vdo. e out.

Recusado: Fabriqueira - Empresa Brasileira
de Tabacos, S.P.



196

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

244

15/1/91

Acordam no Supremo Tribunal
de Justiça

1º - Af. José Francisco Ag. 7º;
com sede na Avenida P. Manoel Alves
Carvalho, 4-A, 2231, Cascim;

2º - Antônio José Campos 7º, com sede
na Avenida Almirante Reis, 33-C, 1100,
Lisboa;

3º - Joaquim Reis de. Golez, Herdeiro,
7º, com sede na Avenida Almirante
Reis, 48-C, 1100, Lisboa;

4º - José António Junior - Antunes
7º, com sede na Avenida de Mons.
Reis, 16-C, 1005, Lisboa;

5º - Joaquim Silva e Sousa 7º,
com sede na Praça de República, 62,
2605, Evora;

6º - António Ribeiro Golez, 7º, com
sede na Praça Príncipe de Beira, 12,
1200, Lisboa

demandaram em ação com
patrono ordinário a Tobagim - Export
Indústria e Comércio, E.P., com sede
na rua Alexandre Heróclides 1125,
na cidade de Lisboa

26/01/91

D. Nogueira

pedindo:

a) - seja devolvida a todos a quantia
portante glosada a lacunas 4: 2.1.1.
além de do contrato de distribuição
celebrado entre as Antenas e a Cia.
b) - seja, por isso, e se conveniente,
pagas as antenas as quantias refe-
rentes ao desconto regulamentar que
resultam do cumprimento de cláusulas
contratuais individuais, sendo a data
em que saíam de a pagar, até 1.
out. 1.10/45 até ao termo das
mesmas condições;

c) - que sejam devolvidas as
despesas que são feitas nas Antenas
entre 1.10/45 e 30.9/47, e que
foram, segundo a 2.ª 2.ª, 1.204 e,
repetidas de seguintes formas:

- a José Francisco Loy 4: - 2.629.401.42;
- a Antônio J. Campos 4: - 4.502.210.44;
- a Joaquim Dias M. Gomes Heráclio 4:
2.953.010.410;
- a José Antonio Junior e Antena 4:
3.602.501.400;
- a Joaquim Silva e Remans 4: - 3.610.023.40.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

197

②

- a Comissão Nacional de Fomento - 1.451.134.820,
d) - O montante dos empréstimos,
relativo a cada ação, que se inscrevem
a partir de 1.1.1972 e não foram pagos,
devem ser liquidados em anuidades e
rentagens;

e) - seja declarada que o documento
suplementar (constitutivo) e que a
ação tem direito a que se reconheça
na sempre cobrada sobre a
parte de renda de juro e
abate em juro, assim como
documentos para documentar de
Tabela de continuação de renda de
Obsequios EP e assim os processos
de forma prevista no documento E: 1.1
de constituição;

f) - seja a ré condenada a
pagar ao autor a quantia que i
tema legal se inscrevem sobre a
quantia reclamada no abate c),
sendo a quantia até integralmente paga;

g) - seja a ré condenada a
pagar ao autor a quantia que i
tema legal se inscrevem sobre a quantia

seculares no artigo 41, sendo
esta do nome contida em in-
ter pagamento.

Subsidiariamente, caso o
se não mude, pede:

1/- seja declarada nula a
- garantia e a cláusula 41
e 1, artigo 41 das condições e
distribuição celebradas entre o
antão e a si,

2/- seja, se não, a si condenado
a pagar ao antão a garantia refer-
ta nas condições que resultam do
cumprimento da cláusula contida
incide;

3/- a seja a si condenado a
devolver ao antão, com base no
enriquecimento sem causa - repeter
a interestado - todas as garantias que
antes dele pagaram a si por força
dos pagamentos das facturas emitidas
após 1.10.1985, garantias antes que
correspondem aos descontos que deveria
e não são a ser pagados pela si
nas facturas das cláusulas 41 e 1, artigo 41 e



6.º de conteúdo;

4/ - Em 20/9/42 as quantias pagas a mais pelas autôres, no termo das indicações, são as referidas na ciência c/ de justiça principais;

5/ - Devem ser liquidadas com os autôres visados e pagas a mais à ré após 1.1.1.1.42, pelas indicações indicadas;

6/ - Deve ainda a ré responder a pagar aos autôres a fatura por: Tocar legal no reconhecimento sobre as quantias em dívida desde a emissão de integral pagamento, no termo da antiga 400 do C. C. e ainda nas faturas; Tocar legal, no reconhecimento, no termo da mesma disposição legal, sobre as quantias que foram pagas a mais a favor da 1.1.1.1.42 - que não operaram em virtude de nenhuma constatação a ré, ficando a impossibilidade de ação da ré a ser atendida.

Por isso, por força do disposto no
n.º 3 do artigo 13.º do Dec. Lei. 422/83, do 3.
do Regimento e do n.º 2 do artigo 21.º do
Tratado de Roma, se não fôr dada
a análise como prevista - n.º 5/85 de
26/9/85 - com um anteprojeto e
conclusões, e a realização de uma
cláusula, não foi dada a resposta a
determinar na Comissão de Comunidade
Europeia e no Conselho de Comunidade
com Portugal, das condições celebradas
em Junho e Julho de 1981.

As alterações são controladas, e não
não têm consideração com a futura
exclusão dos membros comunitários
de defesa da Comunidade - artigo 21.º do
Tratado de Roma - e exclusão obrigatória
para com a seguinte nos artigos 13.
n.º 1 e 2 e 14.º n.º 1 do Dec. Lei. 422/83,
de que resultam um processo de
conclusão, incluindo no Conselho de
Comunidade português. A Dinâmica
geral da Comunidade de Comunidade
Europeia obriga a não a não seja
condição de acesso a uma comissão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

④

desse modo, a associação e distribuidora - que
controleira para a manutenção da
posição dominante que a já detém
no mercado português - 90%. Quanto
a cigarros - 60%, quanto a charutos
e cigarilhas.

É no mesmo ano de 1945 - no
exame da validade absoluta de
algumas das cláusulas, em particular
a concessão de descontos regulamentares
reclamados pelos seus (regulamento
imposto por violação do artigo
n.º 13 n.º 1, d) do D. Lei 422/43, e
da cláusula que proíbe a comen-
cialização de produtos concorrentes,
flora sigla.

De qualquer maneira, nenhuma
a de - que julgar a parte impres-
sante e não pode abolir a
si.

Considera válida a cláusula que
modifica os seus termos da
contratação no caso de artigo 405 do
Código Civil, com interpretação favorável
a parte com fundamento no artigo

suavemente em casa.

Atendendo ao mesmo de acordo.

O Tribunal de Relação de Tribais negou
parcialmente as reclamações, confirmando a
sentença, mas por razões consideradas
as circunstâncias, por isso.
Conselho de Guiné de si não tinha
poderes, para a concessão, como
se se a concessão se pudesse ser
feita pela Junta governativa, embora
por proposta seguinte Conselho de
Guiné, e que se não tenha tido
na Junta pela negativa mínima,
anexando Junta sobre a empresa
pública.

Para ainda, mesmo a
revisão as ordens, considerando a
sua situação na seguinte forma.
"A concessão por parte de si a
antiga do documento por si a concessão
gratuita, mesmo a, alínea b/, da constituição
com os mesmos celebrados não infringo
as artigos 25, número 1, e 26 da Constituição
nem os artigos 3, alínea
b/, 13, número 1, e 14, número 1 do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

200
5

do Decreto-Lei nº 422/43:

2 - a cláusula quarta, numerada 4, alínea b/, das contratações celebradas entre a Ri e as Antenas não se infingem a disposição no artigo 25, numeral 2, do Decreto L.E. e do artigo 12, numeral 3 do Decreto-Lei 422/43;

3 - as disposições concernentes no âmbito da cláusula quarta, numerada 4, alínea b/, das contratações celebradas entre a Ri e as Antenas não infringem a disposição no art. 3 do Decreto Administrativo nº 22-9/43 - e no art. 2 do Decreto Administrativo nº 22-9/43;

4 - O Conselho de Juízes da Ri tem competência para concluir com as antenas contratos visando a conclusão das despesas com obras;

5 - a cláusula quarta, numerada 4, alínea b/, das contratações celebradas entre a Ri e as Antenas não se infingem a lei de dispensa no artigo 200, numeral 1, do Código Civil;

6 - a cláusula nº 5 do ... não

conceder uma prorrogação de extinção
da contabilidade em casos devidamente
fundamentada no que se refere ao desmonte
neste período;

7 - a função de a autarquia ter
sempre ativamente as funções
de R. pela razão em que foram
anuladas não significa que tenham
alçada qualquer função de supervisão
de desmonte prevista na legislação
quanto, mesmo o, alinea b/, da
contabilidade, nos termos do artigo
213 e 234 do Código Civil;

8 - pelo que deve a R. ser
condenada ao cumprimento de
diligência na elaboração quanto, mesmo o,
alinea b/, da contabilidade, alinham
com a autarquia nos termos gerais
de prestação de serviços de prestação
inicial, em especial, da sua
numeros 2/, 3/, 4/, 5/, 6/ e 7/, bem
como nos termos da análise e peculiaridade;

9 - os, necessariamente, com
a autarquia necessária a prestação de
prestação suplementar, nos termos o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201

6

... ainda recente - e ordenado a
elaboração de esboços - e questionários
preparados - para os seus termos
de: "fines".

A respectiva figura foi
na sua forma elaborada - e
segundo o mesmo.

Constitui - alguns a lei
de alguns - Empresa Industrial de Trabalho
e, concluiu - os seus, alguns
na opinião de

1 - A respectiva regulamentação,
prevista na cláusula 4, n.º 1, alínea b/
da constituição tipo 1 assinada em
Lisboa, a 19.00. não ilige a multa
na forma dos artigos 200 - 202 C.C.,
por contrariar à lei supranacional,
nomeadamente pelo as disposições do
artigo 35 do Decreto-Lei 149-9/20 e
12 e 13 na redacção que lhe
foi dada pelo Decreto-Lei 34/89 e
24 do Decreto-Lei 149-9/20 e pelo
artigo 10, n.º 1, alínea c, 1, 19, 20 e 22 da
Constituição da República Portuguesa, pelo
Decreto-Lei 803-9/20 e 20 de Junho de 1991,

ainda, aos Regentes Honorários 22-8/5-

- 22-C/43 e 14 de Abril.

É cabível, no caso de ensino
muito se entende:

2-1. É decaída no ensino
muito e o ensino, e o ensino
concomitante entre ensino, ensino, logo
violam o ensino no artigo 43 e
o C do Ensino de Roma e o ensino
muito no ensino de 2 do artigo
43, o ensino que o ensino.

2-2 - Tal decaída que o ensino
do ensino que o ensino muito,
no ensino de 3 do artigo 13, ensino
violam o ensino 13 e 14 do
Decreto Lei 422/43 de 3 de Agosto,
entre os mesmos ensino, ensino,
entre o ensino, ensino, ensino,
e o ensino no ensino, ensino
do ensino, ensino.

Tais decaída no ensino, ensino
no o objetivo do ensino, ensino
Lei, ensino no artigo 1, ensino,
entre, o ensino dos ensino,
o ensino de ensino e o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

202
②

garantia de abono ao pessoal.

3. Ainda que a cláusula 4.^a, n.º 1, alínea c), fosse válida, ela foi modificada por acordo de partes no termo do artigo 234 e 4.º do Código Civil.

Logo assim não houve, no caso em causa, lesão para os funcionários, devendo-se considerar a cláusula como válida, pois se no documento não se contém a forma de demonstração a ser não necessária ao disposto no artigo 2.º do inciso 6.º; as palavras "Ter-se-á garantido à D. G. C. P. no termo do artigo 14, 19, 29, e 30 do Decreto-Lei 422/43, anteriormente constante nesta matéria; e ainda, no caso eventual de revogação da Portaria emitida pelos funcionários, referidos e diligências pela D. G. C. P. - Comissão de Conciliação os mecanismos previstos no artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei 422/43".

O. M. P. nada mais.

6. governo através da mídia
promoveu a ideia de que a
economia brasileira.

7. - como medida para
construir uma política
econômica de longo prazo, também a
regulamentação.

a) - Em 2 de Junho de 1965, entre
a primeira reunião e a 2ª foi assinada
a carta e o seu anexo - documentos
e a política (1965) a 1965 - com a política, com
a ideia de "controle e distribuição" por
rigorosa no programa de ação, e com a
a ideia;

b) - Segunda a doutrina 1ª - com
controle sobre a produção e
distribuição de bens e serviços
necessários ao desenvolvimento das regiões e a
indústria, designadamente a indústria e
mercado consumidor através de um
sistema de controle, mantendo a 1ª
necessidade a política de distribuição no
mercado de bens, a política e a política
produção e a comercialização, planejando
a política e a distribuição de



203



produção, confundindo mais rentabilidades e distribuições, se foi realmente atendendo dignamente as solicitações de crédito, os empréstimos de recursos e concessões, idonidade e participação na gestão e disponibilidade de meios para a distribuição da produção, abrangida;

c/ - Segundo a clausula 3^a - a
antela obrigatoriamente *distibaria*
cigana - antela presente no Tabaco
mas fabricadas pela *Calagrinia*
mas sobre a qual se adiciona um
pouco de *a. adgrina*. Assim a
distibaria? ou *Calagrinia*.

21 - Segunda e chamada 4.^a
a *Polysiphia fissa*, aliada a clare-
as e distribuídas, a preseta as
decorações e para as substituições
finais no Anexo II, isto é: para
chamada - cigarrilha produzida pela
Polysiphia a. s. i., assim as maiores
legas, para cigarras - outras presetas
a. s. i. Também assim as maiores
legas;

C/ - Na Tumba de chumbo 2^o -
o conteúdo, pois as consequências com
o período mínimo de três meses,
relativamente ao tempo de uso em
caso, não deve a indenização
de outra parte;

f/ - Em 5 de julho de 1945, foi
celebrada entre a 1^a e a 2^a antena,
Antena J, com 2^a - um conteúdo
em todo igual ao anterior, com
exceção de sua rigidez tônica
que ficou confinada à frequência
da, cuja no índice de 7.12
- folha 113 a 114;

g/ - Em 24 de junho de 1945,
entre a 1^a e a 3^a antena - Japão
Rio de Janeiro, também 2^a - foi
celebrado um conteúdo em todo igual
ao anterior, com exceção de sua
rigidez tônica confinada, com
a anterior, à frequência da, cuja,
do índice de 7.12 - folha 117 a 123.

h/ - Em 2 de julho de 1945, entre
a 1^a e a 4^a antena - Japão
junior e Antena 4^a - foi celebrado um



constante em todo igual ao primeiro,
com excepção de um regime transitório
que ficou confinado à freguesia
de Alcanhões, do concelho de S. Paulo,
- folsas 123 a 130;

i) - Em 24 de Junho de 1945,
entre o Sr. e a Sra. Antónia - Joazeiro
Silva e S. Paulo 4.º - foi celebrada
um contrato em todo igual ao
primeiro, com excepção de regime
transitório, confinado à freguesia
de S. Paulo, do concelho de S. Paulo,
- folsas 131 a 135;

j) - Em 19 de Julho de 1945,
entre o Sr. e a Sra. Antónia - Antónia
Silva e S. Paulo 4.º - foi celebrada um
contrato igual ao primeiro, com
excepção de um regime transitório
confinado à freguesia de S. Paulo,
do concelho de S. Paulo - folsas 136 a 141.

k) - A 1.ª foi celebrada um
outro semelhante ao anterior, com
mante denominada "contrato de
interdição", inserindo, de mais,
de mais, como consta da documentação.

de junho 202 a 203, mas que não incluem a possibilidade de conferência ou de discussão, nem a existência de relação;

m/ - Com a data de 20 de Setembro de 1946, a si refere a cada uma das autôres a circulação n.º 105 - princípio a partir 1.º a 2.º - comunicando-lhes, entre outras coisas, que decisão de se produzir a decisão que se tornou definitiva no âmbito da constituição, que é um dos aspectos legais, por não discriminação e contradição de obrigações e não comercialização de produção econômica;

n/ - A futura, emitida - emitida pela si si autôres, a partir de 1 de Outubro de 1946, decisão de inclusão oposta, decisão;

o/ - Os autôres têm paga todos os quantos necessários na primeira que a si lhe têm enviado;

p/ - Em 20 de Dezembro de 1946



205

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(11)

a Direção Geral de Concórdia - Como
indicação a se como indicação em
prática sancionatória e infringir
o disposto no Decreto-Lei 422/43 e
3 de Dezembro, conforme nota de
ilicitude fotografada e sobre 11-2
e 164;

7/ - Com decisão de 22/6/44, a
Comissão de Concórdia condenou a se
como indicação no disposto no art. 1º do
artigo 14 do Dec. Lei 422/43 em par. 2º e 3º.

III - Esta nota
motivação fática, jurídica
relativa jurídica constituição de
risco ao processo, mediante a
descrição dos fatos e a
conclusão.

A decisão condenatória proferida
pelo Conselho de Concórdia contém
a se, como fundamentação no art. 1º do
artigo 14 do Dec. Lei 422/43 - último q/
tudo, como requisito fático e sobre
de se para a determinação do mesmo
do Tribunal em Portugal, a indicação
de cláusulas de exclusão exclusiva.

na carta celebrada com a sua
dilectíssima, antes Junho de 1781 e
antes de 1786; a renovação de
minhas remunerações e compensações; a
inscrição de doteamento referente a
stocks, garantias financeiras, doteamento
informes, e inspeção que os mesmos.
Tudo a expensas da administração da
garantida face à totalidade por
indignidade de uma comissão abri-
gacionária.

Então, pois, face à importância de
decisão de comissões de comendadores
e de comendadores concedidos a estas
garantias que além das legítimas
pensões, via também que incentivem
a actividade de decisão de comissões
ordenadas.

Muito antes está em nome
- como bem se conhecem, e ainda
na realidade de relação com a realidade
de doteamento 3.º v.l., além de
comissões celebradas, referendo a qual
e se se obriga a conceder a
antes os comendadores expensas, que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206

11

cláusula das letras patentes, e a 2.ª e 3.ª
para o efeito e o pagamento, e a
4.ª para a entrega da patente, conforme
exposto no volume 1.º, com a
revisão de 1905, e a 5.ª
de 1906, que trata da
comunicação da patente aos
devidos, com a revisão de 1906
natureza discriminatória e com
partida da obrigação de não comen-
ciar a produção de artigos,

Porquanto a 1.ª intencional
entender-se não serem inválidas as
cláusulas das letras patentes julgadas
inoponíveis com fundamento na
medida contratual, por serem
convenientes, como se vê na
análise das patentes de 1906,
pelo o fato de que a cláusula
excepcional não há mais e daí que
a lei foi paga em 1906.

O Tribunal de Recurso e a 2.ª
julga a cláusula das letras patentes
considerar-se não serem inválidas as
cláusulas por serem as mesmas.

e nome em 20 de Maio 422/183, mas
sem validade, por serem, não
firmadas pelo rei nem acompanhadas
dos ministros de Estado, de harmonia
com o art. 2.º da Constituição de 30 de Maio de
1834 - A 184 de 15/15 com a redacção de
Rev. Lei 34/184 de 24/11, artigo 1.º n.º 1,
alinea c) da Constituição de Tabogaia
de 1834 de Rev. Lei 183-4/184 de 30/15
e Disposições Transitorias 22-A/184 - 27/184
de 18/14. Entendemos, portanto, não
obstante que a simples promulgação
do decreto não a desautoriza
de modo a não importarem alterações
das suas condições por não continer
em si qualquer manifestação de
revogação ou modificação, mas
simplesmente o propósito de
aviso e funcionamento de matéria
necessária ao seu regime, bem
como a consequente e consequente
promulgação.

Além disso, a natureza da
lei relativa à instrução, a manifestação
de vontade do rei, a natureza,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

207
(2)

afirmação de que a obrigação de dar
contratualmente substituída por
uma no contrato inicial,
ou seja, inicialmente, por, durante uma
possibilidade, por meio do artigo 219
e 220 do Código Civil, como consequência
do vínculo do 25/19/PC e de pagamento
de juros, inclusive pela ausência
nos os documentos expressivos.

A primeira questão é a
resolução desta matéria contrária
em dois aspectos: 1. - A consideração
graves de si, as negociações com
os outros comitentes de um ou expressivo
documentos por além de possíveis, porém
uma unidade nos contratos, como
um por. Tais minutas não
foi enviada em uma comissão, como
entender. Diferença e relação de
sua natureza reconhecida?

2. - Os artigos de comissões
possíveis nos artigos 25 e 26 do Código
de Processo, que regeram um contrato
por meio de admissão à CEE, porém
a constituição dos comitentes em

como concedida pelo rei à autarquia,
e igualmente a validade invocada
pela autarquia pelo rei?

3 - As regras de concessão de
privilegiu pelo artigo 13 e 14 do
Re. Lei 422/143 de 3/12/1943, vigentes
na época da celebração da constituição
entre as autarquias e o rei, proibem
a constituição de novas concessões e
igualdade e validade das
concessões, invocando pelo contrário
tanto a qualquer momento?

Consideramos,

o rei como concedente como
dominante na relação jurídica
de tal modo que, na época,
concedimento de títulos e cartas, no
seu todo, 99% do conteúdo de
significância e 60% de de carácter
significativo, sendo assim, a
autarquia não pode, sobre as
distinções,

As regras de celebração da
constituição em causa, a Poligamia
na sua forma colectiva e directa



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

208

(13)

privilegiada, dotada de autonomia admi-
nistrativa e financeira, regendo-se
pela disciplina dos negócios públicos
e pela legislação comum. Res. 24:
323-G/25 de 30 de junho, com a
alteração e com interpretação por
este - pela Res. 24: 200/23 de 10/2 -
nº 82/40 de 19/4. Paralelamente, a
autonomia administrativa - Res. 24: 112/21
de 21/3.

No tempo da constituição da
nossa, então, república i. Título
do governo, pela divisão do governo
da administração e da polícia e da polícia
conforme as suas diversas ações
- artigos 10, 29 a 32 das suas constituições e
artigo 8º da Res. 24: 323-G/25.

Como objeto de fiscalização,
o telegrama assinado de "estados, indistincta
inclusive e, pessoalmente, a comissão
do Trabalho e produtos do Trabalho", sendo
a autoridade de pessoalmente
indistincta, de seu regime administrativo -
artigo 8º nº 1-2 das constituições.

Como tal o telegrama pode

"presta toda a acção de guerra
grande, necessária ou conveniente
e permanente das suas forças militares"
na forma do n.º 3 do artigo 4.º citado.
Estas acções de guerra grande
estão fora do alcance das normas
de direito administrativo, mas os
administradores respondem pela sua
conduta perante o governo - artigo
19.º das Estatutos.

Administradores são o conselho
de guerra governa "de todas as
previdas necessárias para assegurar a
guerra e desenvolvimento da empresa"
- artigo 1.º - mas para certos casos
a substituição das suas funções depende
da autorização ou da aprovação
do Tutele.

Como é que nos egos internos
argumenta de Tutele ao governo, "a
definição da política do país de
vienda sua, nos termos da lei, mas
segundo fixada pelo governo" - 6.º do
artigo 1.º das Estatutos.

Esta é que a guerra deve ser



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de se acasalar com: glaucomatosos
econômica nacional e com vistas
objetiva de economicidade, segundo
a parte se fixada em ordem e
obterem a receita que permitam a
cobertura das outras taxas de explora-
ção - artigo 33.

"A definição de política em termos
de ciência geral, na forma de lei, não
rejeita fôrça pela generalidade - como
c/c, artigo 1.^o, ainda - e esta rejeição
é apenas tática, de caráter
encouraçado da fôrça do poder - e
abandona as disciplinas - sociologia
- direito, artigo 3.^o dos Estatutos.

Devesi, porém, ver, com
cuidado, que a contratação com
as instituições, não esteja sujeita
a qualquer forma de tutela admi-
nistrativa, pois isso seria a
outa de administração — de conselho
de governo do Colégio — que
define a política de peso do
venda não fixada pelo governo.
Além no campo administrativo —

por força do Dec. Lei 260/25 e 814,
com a alteração do Dec. Lei 27/84 e
2011, - como a lógica e de juris-
dição do funcionamento da
empresa - compete ao conselho de
gerência "prestar a acção relativa
ao objecto da empresa" - cf. artigo 7º:
- segundo o artigo seguinte a
autonomia gerencial e como gestão
eficiente - artigo 12.

Além das actividades da empresa
e sua disciplina, funcionamento, actividades
com regimento geral e ultimamente
de contacto com os seus interessados,
estão fora do âmbito a administração
e características da actividade física,
subordinada ao âmbito civil e
comercial.

Ademais ainda compete ao
administrador, estar a par da
possibilidade de conselho e gerência
fazer parte que não estejam fora
da gerência, no âmbito legal.

A alteração é feita o Dec. Lei 149-4 de
1916, aprovando a regência da empresa,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

210

(11)

figura através de seu artigo 3.º, na
que a prova de ciência ao público por
meio de Taboas não fixadas, por
emprego conjuncto das abreviações em
Finanças e de Claves - de Delimitação e
Perímetro, de delimitação, com
- a 2.ª e artigo 3.º, na redacção que
artigo 1.º da Lei 34.144 de 24.11.73, a
condição de reconhecimento a nível de
para a regularização indirectamente.

O referido decreto tem sido
porém mantido em vigor para a
informação sobre a regularização.

De acordo com o Regulamento da Lei
27-11/73 - 27-11/73 de 1974, porém
de acordo com a redacção original,
clarificando como directiva conjunta
a esse governo.

A Taboagem, na actualidade, está
sendo com a mesma, com a mesma
mesma directiva.

Ignoramos se essa directiva
entrou em vigor na deliberação do
conselho de governo que hoje fixada
a política da prova, de acordo com,

2. Artigo 1.º do Dm. Lei 303/99/25.

Também me ingere a ideia,
de se fazer de tudo ao público,
se não até a questão principal de empresa
e como disse que era concedida ao
gratuito e Polagnone me estava
impedido de fazer concessão de concessão
requerida. A regulamentação por
me de concessão de gratuidade gratuita e
tudo isso, não tendo. Também
para a concessão de concessão de concessão
de concessão, não posso me recusar
as concessões ilegais, ou violadas,
de qualquer lei, decisão, ou qualquer

A Tribuna da Saúde, no
acesso ao sistema - onde é
fornecida a informação aos dependentes,
transmitida aos serviços regionais
e da saúde de uma única -
entenda por os serviços dependentes
normativa sanitária. Os ser-
viços, cujo nível, impõe
sua qualidade ao nível do nível total,
como visto, os serviços não
estão sujeitos à gestão total.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211
16

Assumo que o sistema, a parte
de que trata o título não regulariza
realidade, mas que quer estabelecer
direção legal para o sistema
e não quer estabelecer a sua
a parte jurídica.

Por outro lado, tirando isso
qualquer direção de direção,
apresenta o sistema que não
presta o título mas não presta
o público, não se inclinando
as grandes dificuldades: a que
o sistema alternativo não tem
eficácia alguma normativa, já
não mais superada de que não
se possa as coisas de constituição
de regularidade consequente - não
surgem em 1935.

3º caso que não se apresenta;
normativa normativa, não a
apresenta consequente jurídica
Re. 213-9/35, foram constituídos
- artigo 201, VI, e de constituição
reforma de 1935 - mas ao tempo
da constituição da corte não havia.

discussões com a comissão de integração
sobre a prática legal - no 1.º de março
1954 a comissão de integração, em
relatório dirigido ao tempo.

Não foram mais do que as mesmas
administrações de comarcas, que a
obediência determinava, em relação
região dos serviços e de administração, como
no dia 1.º de março, 1954, no 1.º de março
Trinco Carregueiro e 2.º Carregueiro.

E a que a Comissão de
integração de integração à Organização
física, jurídica, da sociedade, da
gratidão, das instituições, indústrias,
outro alguns mais, para os de
que responsabiliza a comissão de
integração perante a União.

Obediência física, jurídica, da
sociedade, da sociedade, da sociedade,
e da sociedade.

Não é a caso de nenhuma das
ligações jurídicas no artigo 2.º de
Código Civil: não se trata de uma
língua, mas legalmente, integridade,
no mesmo sentido à lei, não é



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Wey

212

(10)

em sua prática.

Porquanto, após, as regras de
concomitância, de artigos 21 e 22 do
Tratado de Roma, por via de
admissão de Cartões e C.E.

Aos termos do artigo 25 do Tratado
de Roma de 25.1.1952, em que se estabelece
de admissão de Cartões e respondendo por
regulamentação, relativa ao Cartão
de circulação e C.E. emitidos pelo país
diz:

" 1.º São incompatíveis com o mercado
comum e proibidos todos os acordos
entre empresas, todos os acordos de
associação de empresas e todos os
práticas concertadas que tenham por
objectivo o effecto de limitar ou
os Estados-membros e que tenham por
objectivo, ou effecto, impedir, restringir
ou falsear a concorrência no mercado
comum. "

Aos termos do artigo 26 diz:

" 2.º São incompatíveis com o mercado
comum e proibidos, na medida em
que tal seja necessário de effecto

o comércio entre as cidades-membros.

Como se vê no Tratado, nele se põem as condições que se aplicam ao relacionamento entre empresas de uma ou mais cidades de Comunidade.

Até aqui, com, pois tendo se posto no relacionamento entre empresas sediadas e estabelecidas na Comunidade Europeia portuguesa.

6. Tendo visto a estrutura geral dos acordos em situações para a resolução para o comércio entre as cidades-membros.

7. entre também a interpretação do Tratado de Fundação nos seus artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Até mesmo sentido a sup. illa
completa a p. 43 e a p. 44 do art. 111
e a illa directiva comunitária, com
como o Dr. Ferraz de Almeida, a p. 305.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



213

rep. de l'art de l'école de l'école de l'école

di i, conseguentemente, i per
 l'istituto di C.E.E. - orig. 15 - C.E. - in
 presenza propria e autista
 auto

Resina, res. e anilina de sumaria
constituição química para a anilina
de res. para as dióxido de azoto
13 - 14 de Res. 432/43 de 3 de
Resina.

que descreve: lei sobre as uniões
 e separações por a abolição do casamento
 ao divórcio comum, mas de qualquer
 modo a sua interpretação deve ser
 em vista do título de Honra, uma
 vez que o artigo 1.º do título obriga
 as entidades - membros - a obedecerem
 inteiramente as mesmas regras,
 - de acordo do Conselho de Junção de 14.1.84
 citada por Roberto Galvanier em
 Manual de Estatística Comum n.º 243,
 Janeiro de 1983 no seu título 7.º
 artigos 3.º - incluindo C.E.E. e das
 procedimentos de controle financeiro por

to Diretoria 23.11.89 (C.F.F.)

O direito incriminado pertencente
deve ser, na integralidade, corrigido
o Título de Renda.

As condições e os direitos
relacionados aos mandatos do Título
de Renda acima, como se pode
ver nos lugares já citados, tomam
em conta as desigualdades e a
desigualdade das condições e de
salários, e que, devido, logo, no
clima e também para a administração
lidade dos diversos condições que
convergência e algumas condições
e situações diversas do contratado.

Hoje, a reforma e a não interrupção,
que a primeira como a
regulada inicialmente entendem
na constituição e, portanto, e
na concessão, jurídica, relativa
de concessão, uma vez que
o contrato proporciona situação
para diversas entre as distâncias
com a qual a remuneração.

As condições de pagamento não são



discriminação, mas em alguns
casos sendo possível de ser feita pela
inspeção de si no mercado, de
que tem o monopólio.

Ao contrário, o que tem em
conta que o volume das vendas,
o cumprimento das normas de
comercialização, a idoneidade,
o preço no mercado, que
são mais capazes para a dis-
tribuição dos produtos.

Além disso, por a desigualdade
dos distribuidores, bem como
na estrutura de mercado.

Não mais podendo dizer sobre
a possibilidade de condições opostas
pelo acordo assinado, que a
relação em matéria de fato.

5º, consequentemente, o acordo
e relação surgindo o nome fonte
o acordo assinado com condições
de mais, embora não se possa
ter certeza que o produto não
seja vendido.

Então, segundo a manutenção.

delegados, das cláusulas contidas
presente e de outros suplementares.

Entendendo que a cláusula 6.ª
pode ser feita: não pode
deixar de conter a manifestação
de vontade de si, desmembrando a
respeito das cláusulas contidas.

As condições eram bilaterais
pelo fato de as duas, reunidas, não
poderem ser feitas.

Todavia, nas condições a qual
cláusula 2.ª e 2.ª, passando para
o primeiro caso - como se
com as condições colocadas com
com as condições a qualque da parte
tinha a possibilidade de desmembrar
e contrariar desde que a declaração
foi feita como a primeira e
em termos relativamente ao
ano em curso.

Não foi desmembrada a condição
em si, mas sim a cláusula de
desmembrar suplementares, o que é
respeito ao primeiro e em termos relativos
aos fins de cada uma das



constituição.

Parece, portanto, distinguir a
afirmação da duração da constituição
- formal para cada ano, enquanto
que fosse o primeiro ano - sua
compreensão a duração de cada
uma das suas cláusulas, da
afirmação da não renovação da
constituição, que é regida na
constituição ao não pago de
validade por 45 anos - sua
renovação por cinco anos, - sua
término de se feita por deliberação
com maioria mínima de 12
meses, relativamente ao termo de
pago, iniciado ao de sua renovação
em curso.

A finalidade da duração refe-
re-se ao interesse na vigência da
constituição e este interesse decorre
do fato não se compreende da
constituição mas os interesses
concretos da constituição, e sua re-
novação ligada a cada uma das
cláusulas vigentes, em concreto.

Assim, entendendo a distinção feita na continuação dos fundamentos e não renúncia, pois que se trata de preceitos de 12 meses e de duração exata de 6 meses, pois que se trata de preceitos de 12 meses.

5.ª interpretação conforme dizando no art. de alij. 235 de alij. l. 1.ª e seus artigos 405 - 406 assim se obtém a continuação da duração contratual, com eficácia no seu regime. Tendo de harmonia com a seguinte norma, 239 e 239.4 de alij. l. 1.ª.

Portanto, entendendo, no caso do presente, obtém-se assim da duração, embora não se mantenha ali a forma de prazo iniciado, em caso, prazo contratualmente, exato em termos, e a outra parte se não tenha sido denunciada e continuado no seu globalidade, a continuação jurídica contratual e sua duração não.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

216

(20)

... com a ...
... com a ...
... 21/3/42;

... com a ...
... com a ...
... 5/3/42;

... com a ...
... com a ...
... 24/5/42;

... com a ...
... com a ...
... 2/7/42;

... com a ...
... com a ...
... 24/5/42;

... com a ...
... com a ...
... 15/3/42;

Consequentemente, ...
...
...

a) a pagar a gratificação superior
aos montos regulamentares de 0,35%
para vigantes e chamados e 0,5%
para vigantes, de honorários com
a cavida aumentada nas antas
- que não foram impugnadas, na
regras mantidas;

- 1.956.125.490 é anta João
Oramir 4%;

- 3.332.505.420 é anta Antão
Jari Lopes 4%;

- 5.209.824.800 é anta Joaquim
Rios de Galvão, Fláudio 4%;

- 2.226.851.490 é anta José de
Júlio e Antão 4%;

- 2.615.513.400 é anta Joaquim Silva
e Joana 4%;

- 4.284.295.480 é anta Antônio
Ribeiro Galvão 4%;

b) - a pagar a gratificação para
mantidas a cada um de anta
a contar de

Das demais parcelas fica a si
atribuída

Antes mais alguns tributos e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

217

(2)

[Handwritten signature]

na Primeira - Segunda reunião -
regulamento de processo de primeira -
instância.

Lisboa, 31/10/1911

Ante a

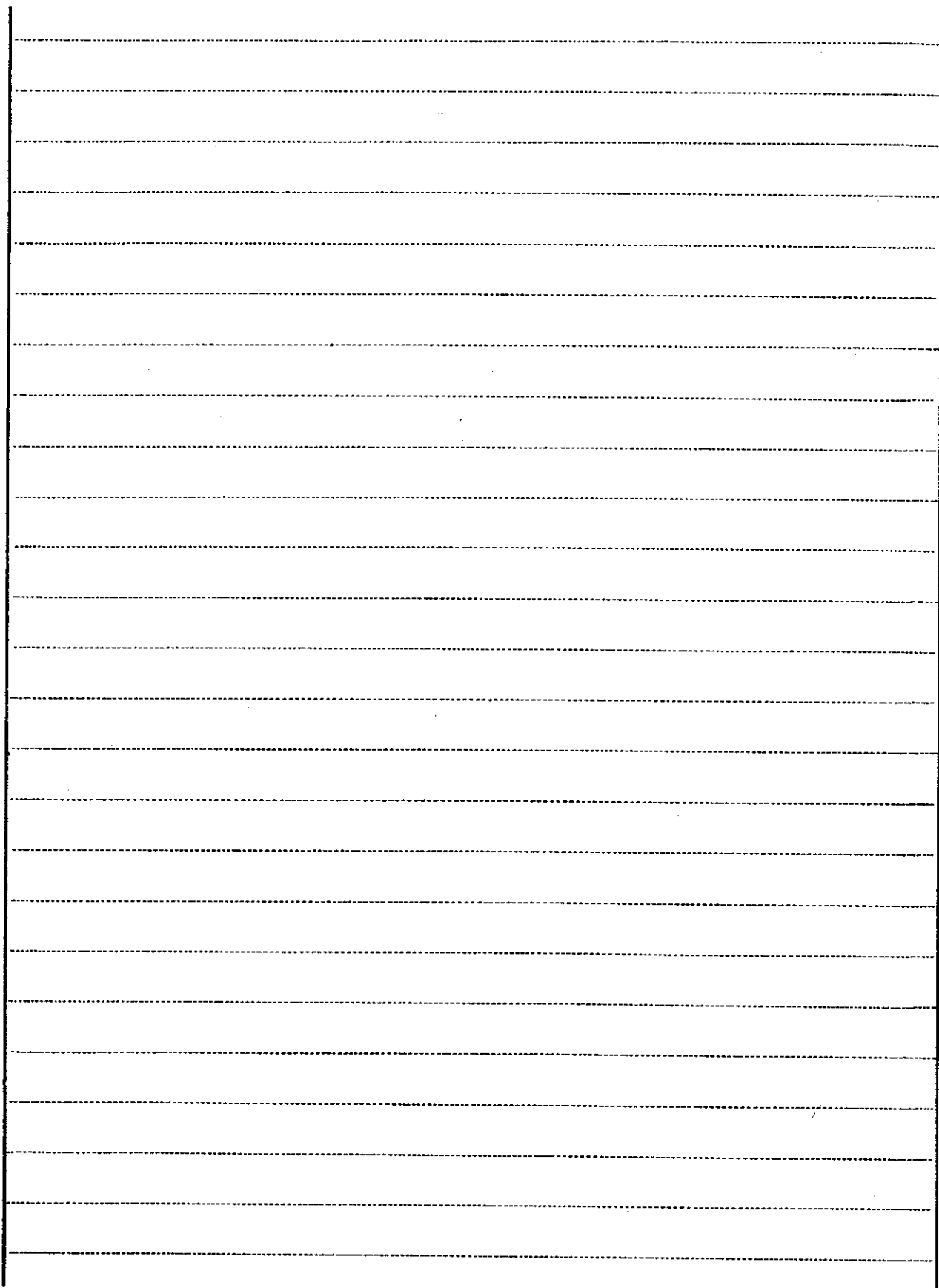
relatoria de

[Handwritten signature]

Ricardo de Sá

[Handwritten signature]

sendo agende deliberada em
julg.





SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7218

Declaração de voto:

Salvo sempre o devido respeito pela douta opinião maioritária, continuo a entender que contratos como o vertente, previamente elaborados por entidade economicamente mais forte, sendo, apenas, admitido à contra parte o direito de não contratar -- mas nunca o de conseguir alteração do previamente clausulado -- contratos de adesão, hoje disciplinados pelo Dec. L. n.º 446/85, de 25 de Outubro -- carecem de interpretação tendente a restabelecer a igualdade do sinalagma consoante estatui o cit. diploma, arts 10 e 11.

Assim, toda a análise do problema vertente deveria, em meu parecer, efectuar-se à luz de uma perspectiva jus economicista, predominantemente dirigida à investigação de ocorrências de efeitos económicos que as condutas sub iudice efectivamente vieram produzir ou que tenham fortes e sérias probabilidades de se produzirem.

Sem, todavia, descurar a optica juridica, tomada em sua moderna formulação, situada e concreta, tal como vem a ser defendida por Perelman e, entre nós, por Batista Machado, C. Neves (ainda que tenhamos de atender à dogmatica classica, ex vi do preceituado no art. 9 do Cod. Civ.).

IN casu, cumpre averiguar da consonancia do procedimento da ré Tabaqueira com todos aqueles altos valores que o grupo socio politico organizado onde se insere o agente, de forma alguma tolera violados.

Demonstrados não ficaram os vicios que Tabaqueira assaca aos

contratos ajuizados.

E, no entanto, com base neles foi que a ré - praticamente ainda hoje monopolista no mercado português do tabaco - publicou o Edital 6/86, de 26 de Setembro - que, unilateralmente, abolir desejava, desde essa data, a concessão de descontos especiais - mesmo em relação aos contratos sub iudice, impondo uma rectractividade que feria direitos adquiridos...

O grossista português de tabaco continúa, ainda hoje, na dependência da ré. A revenda de produtos tabagísticos, fornecidos pela ré, continúa a condicionar, fortemente, seus resultados comerciais e até, por ventura, a sua subsistência económica. Daí que a reacção ao edital tivesse de ser cautelosa e prudente. Mas não deixou de existir - como esta acção demonstra.

Assim, os efeitos desejados pela ré não podem ser apoiados em Juízo.

Mas o edital algum efeito tem de produzir. Porque a ré tem razão quando diz que não pode ficar eternamente vinculada a contratos que já lhe não interessam atentas clausulas julgadas inconvenientes.

O CONTRATO BILATERAL SÓ PODE SER ALTERADO por vontade idêntica à - aquela que o fez nascer ou, em sua falta, por decisão judicial, art. 2 do Cod. Proc. Civ.

Nas hipóteses que estamos examinando clausulou-se uma forma de pôr fim ao contrato por outra via. Com efeito, os contraentes, Tabaqueira e autoras, acordaram em conceder a ambas as partes a faculdade de extinguir o negócio através de pré-aviso e decorrido que seja, certos prazos, também clausulados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

219

2
79744
A cláusula 7ª dispõe : n.º 1.º : o presente contrato é valido pelo prazo de dez anos, contados da data de sua assinatura e renova-se, por períodos sucessivos de cinco anos, no caso de nenhuma das partes comunicar à outra a vontade de o não renovar, com a antecedência minima de 12 meses relativamente ao termo do prazo inicial ou da renovação em curso;

N.º 2 : a parte que não tiver interesse na vigencia do contrato para além do primeiro ano tem a faculdade de o denunciar desde que apresente a respectiva declaração, com o pré aviso minimo de tres meses relativamente ao termo do ano em (curso digo) em causa;

n.º 3.º : o contrato poderá ser resolvido por qualquer das partes e com efeitos imediatos no caso de incumprimento de obrigação essencial para Tabaqueira a recusa injustificada de fornecimento, para o distribuidor o não pagamento das facturas em prazo".

Atravez do edital a ré avisou as autoras de que não desejava manter a cogencia do contrato tal como se encontrava clausulado. E desde logo indicava o teor das novas clausulas.

A clausula 7ª disciplina a extinção do contrato. Mas por paridade de razão - quem pode o mais (extinção) pode o menos (alteração) deve interpretar-se a referida clausula como abrangendo a hipotese vertente.

Só que o prazo terá de ser, salvo o devido respeito, o apontado no n.º 1.º (12 meses) atendendo à gravosa situação criada ao con-

traente mais debil de contrato cujas clausulas foram previamente fixadas pelo contraente economicamente mais forte. O que, desde logo, determina o dever de interpretar todo o fenómeno juridico à luz não só do disposto nos arts 237, 238 e 279, todos do Cod. Civ. como também à luz do preceituado nos arts 1, 5, 10, 11, 16 e 35, estes ditados pelo Dec. L. nº 446/85, de 25 de Outubro cf Rev. Leg. Jur. 116/189.

A ré comunicou às autoras que deixou de ter interesse na vigencia do contrato pois que ele continha clausulas cuja observancia - face a certas modificações do mercado, - o tornaram intoleravelmente gravoso. Declaração que tem de ver-se como um pré aviso que sujeita o negócio a termo, art. 278 e 279, ambos do Cod. Civ.

Ficaram, desta arte, as autoras avisadas de que os contratos de adesão celebrados ou continuariam vinculando as partes que aceitassem as novas regras ou ficariam extintos.

A razão da diferença de prazos (3 meses, 1 ano) ancora na necessidade das partes - muito principalmente aquela economicamente mais debil - de estudarem a transformação e adaptação do exercicio de seu comercio de tabaco face às modificações necessariamente produzidas pela extinção do contrato. Esse espaço temporal deve variar na razão directa das dificuldades surgidas ex post factum. Parece de prima evidencia que a extinção de um contrato que perdura ha mais de 10 anos determina um maior e mais complexo leque de efeitos para a sociedade comercial economicamente mais debil.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

220

3
7744
que vê acabar uma fonte de rendimentos e que tem de procurar solução compensatória - do que o fim de um negócio jurídico celebrado ha menos de um ano (e só a estes se refere o nº 2º) pois que esta situação gera poucos problemas.

Ora, os contratos ajuizados tem todos mais de um ano já que foram celebrados em Junho e Julho de 1985 e a circular tem data de 26 de Setembro de 1986.

Deve ainda notar-se que a clausula 7ª se vai aplicar por analogia a circunstancia que torna mais agudo e complexo o estudo das repercussões que cada uma das clausulas modificadas viria a exercer na economia do negócio - sendo, salvo o devido respeito, por demais curto o prazo de 3 meses concedido.

Portanto, em meu parecer, os descontos suplementares a que as autoras ainda tem direito são os devidos entre a data em que a ré os deixou, injustificadamente de os processar (1 de Outubro de 1986) e a data em que o termo resolutivo, insito na circular, alcançou eficácia (26 de Setembro de 1987).

Assim está.